



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.001 - SP (2020/0095465-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RENAN DINIZ LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU SEM GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminoso ou a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa.

4. Recurso em *habeas corpus* provido, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. Liminar confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento, sendo seguido pela Sra. Ministra Laurita Vaz, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.001 - SP (2020/0095465-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Renan Diniz Lima** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2011840-75.2020.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática da conduta descrita no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (apreensão de 158,9 kg de maconha), bem como teve a sua prisão posteriormente convertida em preventiva em 22/1/2020 (fls. 36/37).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal a *quo* denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 63):

Habeas corpus - Tráfico de drogas - Prisão em flagrante - Conversão em preventiva - Presença dos requisitos da custódia cautelar - Grande quantidade de drogas apreendidas - Decisão bem fundamentada - Constrangimento ilegal - Inexistência - Ordem denegada.

No presente recurso, o recorrente alega que não há fundamentação no decreto prisional e que não se encontram presentes os requisitos necessários para a custódia cautelar.

Sustenta que a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade em abstrato do delito e destaca os seus predicados favoráveis.

Requer, assim, o provimento do recurso para que possa responder ao processo em liberdade ou sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi por mim deferida (fls. 102/104). O Ministério Público Federal ofereceu parecer pela cassação da liminar e desprovimento do recurso (fls. 109/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.001 - SP (2020/0095465-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RENAN DINIZ LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU SEM GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que o crime imputado não foi cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa.

4. Recurso em *habeas corpus* provido, inclusive observada a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. Liminar confirmada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

In casu, verifiquei constrangimento ilegal apto a ensejar o provimento do recurso para aplicar medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, o Juízo de origem, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, assim fundamentou a sua decisão no que interessa (fls. 36/37):

[...]

A prisão cautelar encontra respaldo na interpretação da Carta Magna e legislação infraconstitucional, além de remansosa corrente jurisprudencial. Anote-se, outrossim, que a primariedade, a ausência de antecedentes e ocupação lícita não representam garantia automática de liberdade provisória (Nesse sentido STJ HC 184.663/MG; HC 152.345/SP. dentre inúmeros outros). Necessidade e adequação da prisão, pelos mesmos motivos, c presente. Há, dessa forma, necessidade da custódia para acautelamento do meio social. Nesse sentido: STJ HC 147.019/SP; STF HC 103.399; STF HC 101.132; STF HC 94.872, dentre outros precedentes. Não se vislumbra nesse momento de análise dos requisitos de formalidade e regularidade da prisão a possibilidade de reconhecimento do privilégio, capaz de autorizar a liberdade provisória do imputado. No presente caso, os indícios de autoria são robustos e a materialidade está estampada pelo laudo de constatação acostado. Não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, a imensa quantidade de 158,9 quilogramas de maconha, tratar-se o imputado de mero usuário de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária. Trata-se da proteção eficiente de bem jurídico relevante, considerando-se o grau de desagregação social que a mercancia de entorpecentes acarreta atualmente na sociedade.

[...]

O Tribunal estadual, por sua vez, ao denegar a ordem, convalidou a custódia cautelar imposta ao recorrente, nestes termos (fls. 61/68 – grifo nosso):

[...]

Assim, tratando-se de crime grave e que, por outro lado, abala e aterroriza a população, violando a ordem pública - o tráfico, inclusive, e equiparado aos hediondos - justifica-se a manutenção da custódia cautelar do paciente, não havendo falar em substituição da prisão por outras medidas de cautela, reservadas para infrações menos graves.

Bem por isso, eventuais predicados atribuídos ao paciente, como é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso da primariedade, adquirem posição secundária diante da necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Portanto, apesar de a prisão antes da sentença definitiva ser medida excepcional, no caso dos autos o Magistrado ressaltou a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, de modo que a prisão não se mostra ilegal ou arbitrária a ponto de justificar a concessão da ordem.

Em outras palavras, nos limites da discussão permitida em sede de habeas corpus, como a autoridade apontada coatora deu justificativa adequada para a prisão preventiva do paciente, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida, razão pela qual denegação da ordem é medida que se impõe, recomendando-se ao juízo a observância do disposto no art. 316, § único, do Código de Processo Penal com a redação da Lei n. 13.964/19.

[...]

Na hipótese, embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal.

A meu ver, considerando as circunstâncias em que a apreensão foi feita (fls. 11, 12 e 13 - o recorrente transportava a droga, tendo sido contratado por uma pessoa de Piracicaba/SP para fazer o carreto), somadas ao fato de o réu não ter antecedentes, bem como não ter sido indicada qualquer participação dele, de forma relevante, em organização criminosa, verifico que a sua situação muito se assemelha a das chamadas "mulas", método pelo qual as redes de tráfico internacional arregimentam pessoas sem histórico criminal para que transportem entorpecente em sua bagagem ou, até mesmo, em seu corpo.

Com efeito, existem medidas alternativas à prisão que melhor se adequam à situação do recorrente, uma vez que os crimes imputados não foram cometidos com violência ou com grave ameaça à pessoa.

A propósito: HC n. 361.385/RS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 19/2/2019; HC n. 466.844/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/12/2018; RHC n. 97.351/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/12/2018; HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

471.728/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2018; HC n. 472.075/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2018; e HC n. 401.830/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 7/11/2018.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto. A propósito: HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

Ademais, considerando tratar-se de crime cometido sem violência ou sem grave ameaça e haja vista a máxima excepcionalidade exigida, tendo em conta a Recomendação CNJ n. 62/2020 como medida, inclusive, de contenção da pandemia mundialmente causada pelo coronavírus (Covid-19), entendo que a custódia cautelar deve ser substituída por medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, inclusive observando a Recomendação CNJ n. 62/2020, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, IV e V, do Código de Processo Penal, salvo prisão por outro motivo e sem prejuízo da aplicação, ou não, de outras medidas alternativas à prisão, fundamentadamente. Liminar confirmada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.001 - SP (2020/0095465-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : RENAN DINIZ LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* em que a defesa de RENAN DINIZ LIMA busca a revogação de sua constrição cautelar, imposta após ter sido preso em flagrante, acusado de praticar o crime inserto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

O eminente relator, Ministro Sebastião Reis Junior, deu provimento ao recurso para, confirmada a liminar anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Tal compreensão foi seguida pelos eminentes Ministros Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Pedi vista dos autos para melhor examinar os fatos.

E, ao fazê-lo, peço vênias para divergir.

O decreto prisional, embora sucinto, destacou elemento que, na linha da orientação firmada no âmbito desta Corte, legitima a imposição da segregação cautelar no caso de prisão em flagrante pela prática do crime de tráfico de entorpecentes: a **elevada quantidade de droga apreendida** com o paciente.

Confira-se (e-STJ fl. 37):

Não se vislumbra nesse momento de análise dos requisitos de formalidade e regularidade da prisão a possibilidade de reconhecimento do privilégio, capaz de autorizar a liberdade provisória do imputado. No presente caso, os indícios de autoria são robustos e a materialidade está estampada pelo laudo de constatação acostado. Não se verifica, pelas circunstâncias do fato e quantidade de entorpecentes apreendidos, a imensa quantidade de 158,9 quilogramas de maconha, tratar-se o imputado de mero usuário de drogas, razão pela qual a constrição cautelar, neste momento, se revela necessária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista que o decreto fez expressa menção à **apreensão de mais de 158kg (cento e cinquenta e oito quilos) de maconha** em poder do recorrente, tenho para mim estar satisfatoriamente evidenciado o *periculum libertatis*.

De fato, os policiais que efetuaram a prisão do recorrente afirmaram, no auto de prisão em flagrante, que ele teria alegado estar "apenas" transportando a droga para outra cidade, contratado por um terceiro para tanto. Não ignoro que essa circunstância sensibilizou o eminente relator, que vislumbrou atuação semelhante à figura da "mula", cuja culpabilidade tende a ser minorada.

Não obstante, constato não haver denúncia nos autos. Além disso, o recorrente manteve-se em silêncio ao ser inquirido pela autoridade policial.

As razões recursais (e-STJ fls. 74/81), embora indiquem a primariedade do recorrente, não sugerem que ele tenha atuado na condição de mula, como consta do voto proferido pelo eminente relator.

Desse modo, é possível afirmar não estarem delineados, de forma segura, quais os contornos da atuação do recorrente e, por conseguinte, a intensidade de sua culpabilidade. Assim, parece-me precipitada a concessão da liberdade pois, repito, o recorrente foi flagrado na posse de **elevadíssima quantidade de droga**, o que justifica a manutenção da prisão preventiva.

Ante o exposto, renovando o pedido de vênias, **voto para negar provimento ao recurso.**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0095465-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 126.001 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 119/2020 1192020 1500100-29.2020.8.26.0599 15001002920208260599
20118407520208260000

EM MESA

JULGADO: 07/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN DINIZ LIMA (PRESO)
ADVOGADO : JOYCE CORREIA DE SOUZA - SP329357
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro negando provimento, sendo seguido pela Sra. Ministra Laurita Vaz, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.